



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Autos n. 0005684-94.2010.8.24.0038

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Filtrabem Comércio de Filtros e Peças Ltda

DECISÃO

Trata-se o presente feito de pedido de autofalência promovido por Filtrabem Comércio de Filtros e Peças Ltda.

Da publicação do edital

Considerando o extenso e detalhado relatório elaborado quando proferida a decisão de pp. 97/105, que delineou pontos importantes do feito, tenho como desnecessários maiores digressões a todos os fatos ocorridos anteriormente.

Todavia, patente relembrar que a presente autofalência foi proposta em **11.10.1995**, tendo sido **decretada a falência em 31.10.1996**. Não obstante, em **08.10.2009** restou instaurado processo de restauração de autos em razão do desaparecimentos do caderno processual. O procedimento apenas teve fim com a decisão de pp. 97/105, proferida em **08.11.2012**, a qual determinou o prosseguimento da autofalência com base nas peças apresentadas pelas partes e pelo administrador judicial para substituir os autos originais.

Dadas as presentes considerações, inicialmente deve-se frisar que o presente feito deve seguir sob a instrução da legislação vigente à época da propositura da demanda (11.10.1995), ou seja, Decreto Lei n.º 7.661/45, nos termos do art. 192 da atual de Lei de Falências (Lei 11.101/2005):

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do [Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945](#).

Desta senda, nos termos do art. 16 do Decreto Lei 7.661/45, abaixo transcrito, a sentença declaratória de falência deverá ser publicada por edital:

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo n.º.: 0005684-94.2010.8.24.0038
Página 1 de 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

De outro norte, considerando as informações contidas na certidão de de p. 80, denota-se que no período de trâmite da presente ação falimentar, as decisões proferidas não eram vinculadas ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, pelo que nem mesmo a decisão de decretação da falência foi recuperada, a qual, aliás, apenas se teve acesso com a prestação de informações pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC (pp. 172/174).

Não bastasse, considerando o relatório das movimentações do processo de pp. 81/82 não é possível confirmar se a sentença foi efetivamente publicada. Esta é também a conclusão do administrador judicial apresentada à p. 214.

Assim, neste tocante, visando evitar eventuais alegações de nulidade determino, nos termos do art. 16 do Decreto Lei 7.661/45, a publicação da sentença que decretou a falência, abaixo transcrita, mediante expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial com a advertência acerca do prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos (art. 80 do Decreto Lei 7.661/45). Oficie-se às Fazendas.

FILTRABEM, COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno sediada nesta cidade e Comarca, por intermédio de seus representantes legais, Bento Otávio Forte e Neri Cabral, através advogado regularmente constituído requer, a este juízo, venha a ser decretada sua AUTOFALÊNCIA, nos moldes preconizados no artigo 8º, do Decreto Lei nº 7.661/45, aduzindo em síntese que, atuando a requerente no ramo comercial de filtros e peças automotivas desde 23/10/86, sempre honrou todos os compromissos assumidos perante seus empregados, fornecedores, clientes e com o próprio Fisco até que, a partir do final do ano de 1993, passou a encontrar sérias dificuldades no desenvolvimento de suas atividades em decorrência, primeiramente, do afastamento de um de seus sócios, vitimado por acidente automobilístico, gerando percalços e dificuldades em sua operacionalização, vindo estas a se agravar com os sucessivos e malogrados planos econômicos que, refletindo no desenvolvimento de todas as suas atividades, findaram por inviabilizá-la economicamente quando, já sem capital de giro suficiente para a aquisição de estoques, veio a perder sua competitividade e, via de consequência sua

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0005684-94.2010.8.24.0038
Página 2 de 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

clientela!

Destarte, prossegue em sua narrativa, com a queda vertiginosa de seu faturamento, destinou o mesmo às obrigações trabalhistas, em detrimento das demais obrigações assumidas com fornecedores!

Por derradeiro, em reconhecendo não mais ter condições de vir a honrar tais obrigações e, estando a ser alvo de inúmeros protestos, sem antever possibilidade de recuperação econômico-financeira, pleiteia a decretação de sua falência, instruindo a inicial com toda a documentação exigida pela lei e dando à causa o valor de R\$ 217.584,00 (fls. 02/107).

Encaminhados os autos ao Doutor Representante do Ministério Público opinou o mesmo em Parecer, pela decretação da falência da requerente (fls. 109). Breve RELATO. DECIDO

Versam os presentes autos, de AÇÃO DE FALÊNCIA, pleiteada perante este juízo pelo próprio comerciante, nos precisos termos do artigo 8º da “Lei de Quebras”.

A própria requerente, através de seus sócios-gerentes reconhece, sem deixar margem à dúvidas, que não mais dispõe de condições de continuar a exercer suas atividades e, muito menos, de saldar os compromissos assumidos com seus fornecedores/credores.

Diante de tal confissão, despiciendas se tornam maiores considerações acerca da situação econômico-financeira ruínosa em que se encontra a requerente.

Em sendo assim e, diante de todo o exposto, aliado à farta documentação carreada aos autos, que lhe dá sustentação DECRETO hoje, às 18:15 horas, a FALÊNCIA de FILTRABEM, COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua João Enterlein nº 67, nesta cidade e Comarca, atuando no ramo comercial de filtros e peças automotivas, estendendo tais efeitos aos seus atuais sócios, BENTO OTÁVIO FORTE, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina nº 1.690, Bairro Floresta, nesta cidade e, NERI CABRAL, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rua Cristovão Colombo n.º 828, Bairro Anita Garibaldi, nesta cidade, bem como à ex-sócia, MIRIAM FORTE, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua Palmeiras nº 330, Bairro Atiradores, nessa cidade, posto haver esta se retirado da sociedade, cuja falência ora é decretada em data de 25/05/95 (fls. 76/78), vez que fixo o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores à lavratura do primeiro protesto cambiário, levado a efeito em data de 18/07/95 (fls.84), “ex vi” do dispositivo no artigo 14, I, da “Lei de Quebras”.

Nomeio, por derradeiro, para exercer as funções de SÍNDICO DA FALÊNCIA, o BANCO DO BRASIL S/A, com agência nesta cidade, cujo representante legal deverá ser regularmente intimado para, dentro em 24 horas, prestar compromisso nos autos intimando-se, concomitantemente os falidos para que, em 48 (quarenta e oito) horas, compareçam à Cartório, para que sejam tomadas por Termo suas declarações, nos moldes do disposto no art. 34, da Lei de Falências.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que venham os credores a apresentar sua declarações e documentos justificativos de seus créditos, com estrita observância às formalidades e exigências legais posto que, cada Declaração de Crédito, acompanhada dos documentos comprobatórios de sua própria existência, DEVERÁ, obrigatoriamente, ser devidamente

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0005684-94.2010.8.24.0038
Página 3 de 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

registrada, autuada e apensada aos presentes autos de Falência.
Cumpra, a Serventia deste Juízo, os ditames dos contidos nos artigos 15 e 16, do Decreto-Lei nº 7.661/145. Custas, “ex-lege”. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE, ciente o Ministério Público.

Do administrador judicial

Inicialmente convém mencionar que ao administrador judicial incumbe a representação da massa falida atuando diligentemente para tanto.

No caso em preção restou nomeado como administrador o Dr. Udo Schmidt, assim como em várias outras demandas falimentares que tramitam nesta unidade jurisdicional, em especial empresas do grupo empresarial Cipla.

Todavia, denota-se que junto aos autos 0011126-75.2009.8.24.0038 e 0001645-45.1996.8.24.0038 houve a destituição do respectivo síndico, arraigado em contundente informação prestada pelo Ministério Público, oriunda originalmente da 4ª Vara do Trabalho noticiando que o administrador judicial embora citado nas diversas ações trabalhistas declarou não representar a falida, sendo sua incumbência apenas a arrecadação de bens para adimplir eventuais débitos (na oportunidade o juízo trabalhista apresentou petição assinada pelo Administrador Judicial, inclusive, informando que a prática é recorrente, levando-o a cientificar a Promotoria de Justiça).

Desta senda, tenho que os elementos apresentados, são suficientes ao ponto de gerar sua destituição também nos presentes autos, nos termos do art. 66 do Decreto Lei 7.661/45.

Ante o exposto, destituo o Sr. Udo Schmidt do Cargo de Administrador Judicial, sem direito a remuneração nos termos do art. 67, § 4º, do Decreto Lei 7.661/45.

Considerando que o feito não teve grande avanços desnecessária a prestação de contas.

Em consequência nomeio nomeio em substituição o Dr. JABES

Gabinete Juiz de Direito Uziel Nunes de Oliveira
Processo nº.: 0005684-94.2010.8.24.0038
Página 4 de 5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

ADIEL DANSIGER DE SOUZA, advogado, OAB/SC n. 19.064, portador do CPF 813.623.589-91 e RG 55.881.618, com escritório Profissional na Rua Euzébio de Queiroz, 787, Atiradores, Joinville, mediante compromisso formal nos autos, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Lavre-se o respectivo termo de compromisso.

Assinado o termo de compromisso, dê-se vista ao Administrador Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se, inclusive, o antigo administrador.

Dos bens arrecadados

Deverá o cartório certificar acerca da existência de valores depositados em subconta vinculada aos presentes autos, bem como despender os meios necessários para obtenção de informações acerca dos valores mencionados às pp. 60 e 198/199.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca postulando cópia atualizada da matrícula n.º 11.881 e n.º 265 (acoste-se ao ofício cópia dos documentos de pp. 64/65 e 250).

Dos demais atos

O cartório deverá responder, independente de determinação judicial, todos os pedidos de esclarecimento acerca o andamento do presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Joinville (SC), 07 de novembro de 2017.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito